



Confederação Nacional da Indústria  
PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

# **AVALIAÇÃO DO PLP 68/2024 APROVADO NA CÂMARA: REGULAMENTAÇÃO DA REFORMA TRIBUTÁRIA**

---

Mário Sérgio Carraro Telles  
Superintendente de Economia da CNI

*Brasília, 17 de setembro de 2024*



# Avaliação geral do PLP 68/2024

## POSITIVO

- ✓ **Garante avanços no sistema tributário** que são fundamentais para o **aumento da competitividade** das empresas e para a **aceleração do crescimento econômico** do país. Principalmente por **preservar elementos essenciais para o funcionamento adequado do IVA**

## NEGATIVO

- ✓ Permanecem algumas **distorções**
- ✓ **Ampliação das exceções implica em aumento considerável da alíquota de referência de IBS/CBS**, além de representar risco de **litigiosidade**

# Principais pontos positivos

# Dispositivos de IBS/CBS que asseguram a essência do modelo IVA

---

## Garantia de crédito amplo

- A **garantia do crédito amplo** permite que todas as despesas ligadas à atividade da empresa **gerem crédito**, independentemente do grau de participação no processo de produção do bem ou serviço adquirido. O creditamento é vedado apenas em casos muito pontuais. Essa **condição é fundamental para evitar o grave problema da cumulatividade**, que hoje prejudica muito a competitividade das empresas

## Aproveitamento amplo dos créditos

- A garantia de **compensação de crédito de IBS com qualquer débito de IBS e de crédito de CBS com qualquer débito de tributo federal** é adequada e assegura o aproveitamento amplo dos créditos apropriados

## Ressarcimento ágil dos saldos credores

- O **ressarcimento em até 75 dias**, como regra geral, inclusive nas aquisições de bens de capital (investimentos), **representa melhora expressiva** em relação à realidade atual. **Embora seja necessária e viável a restituição em prazo ainda menor**
- 

# Pontos corretamente deixados de fora do texto

---

## Ausência do regime de Substituição Tributária para IBS/CBS

- O texto aprovado **não prevê a aplicação do regime de Substituição Tributária (ST) no novo sistema**. Ausência positiva, uma vez que a utilização da ST gera diversas distorções e prejuízos às empresas

## Ausência de restrições na devolução dos saldos credores de IBS/CBS

- O texto aprovado **não veda** o direito a crédito de IBS/CBS de **mercadoria mantida em estoque e não condiciona** o direito ao crédito de IBS/CBS **apenas ao momento em que os bens e serviços forem efetivamente exportados**, assegurando o aproveitamento amplo e irrestrito dos créditos tributários e, conseqüentemente, a não cumulatividade

# Alterações defendidas pela CNI

# Ressarcimento dos saldos credores de IBS/CBS

---

## Redução do prazo padrão para 30 dias (para todas as empresas)

- É necessário **reduzir, de 60 para 30 dias, o prazo padrão para apreciação dos pedidos de ressarcimento dos saldos credores de IBS/CBS**
  - ✓ A medida, além de ser totalmente viável, é **fundamental para diminuir o custo financeiro das empresas**
  - ✓ No **futuro**, um prazo bem curto para ressarcimento dos saldos credores **pode viabilizar a eliminação de regimes especiais** que ainda permanecerão no novo sistema tributário pela desconfiança de alguns setores com relação ao ressarcimento efetivo e rápido desses saldos
  - ✓ A regra que reduz o prazo para **30 dias** apenas para as **empresas integrantes de programas de conformidade tributária não é suficiente**. Nesse caso, o **prazo deveria ser reduzido para 15 dias**

# Regimes aduaneiros especiais

---

- No âmbito das regras dos regimes aduaneiros especiais, **é preciso assegurar que as compras internas também gozem da suspensão de IBS/CBS**, como previsto para as importações
  - Essa alteração é essencial para **garantir a devida isonomia entre a produção nacional e a importação**
- 

# Retenção do montante dos pedidos de ressarcimento de saldos credores de CBS na Conta Única do Tesouro

---

- Para assegurar o ressarcimento do saldo credor da CBS às empresas, é preciso prever que a **RFB informará mensalmente ao Tesouro Nacional o montante dos pedidos de ressarcimento de saldos credores para que esse montante fique retido em unidade específica da Conta Única do Tesouro Nacional**
  - Essa medida é **essencial para assegurar a disponibilidade de recursos para realização dos ressarcimentos e evitar que o recolhimento bruto de CBS seja usado pelo governo federal para pagamento de despesas**
  - Esse **dispositivo está em linha com mecanismo análogo do IBS**, previsto na Emenda Constitucional 132/2023, que determina a retenção, pelo Comitê Gestor do IBS, do montante equivalente ao saldo credor do IBS não compensado pelos contribuintes antes da distribuição do produto da arrecadação do IBS aos estados e municípios
- 

# Imposto Seletivo (IS)

---

- O **IS não incide sobre insumos das cadeias produtivas**, evitando-se o problema da cumulatividade, com exceção de alguns bens resultantes de atividades extrativas minerais e do **carvão mineral (inclusão negativa, pois é nova fonte de cumulatividade)**
- No **caso dos bens minerais**:
  - ✓ **incidência apenas sobre minério de ferro, petróleo e gás natural**, deixando sem incidência todos os outros bens minerais extraídos → **POSITIVO**
  - ✓ para a utilização do **gás natural** como insumo em processo industrial, há previsão de **alíquota de 0%** → **POSITIVO**
  - ✓ **alíquota de até 0,25%** para **minério de ferro e petróleo**: representa **avanço**, mas o **ideal é que a alíquota, a ser definida em lei ordinária, seja de 0%**
- O **IS não incide sobre alimentos** → **POSITIVO**
- Transição do IS sobre bebidas alcóolicas

# Compensação dos incentivos fiscais de ICMS

- Os **pleitos da CNI não foram atendidos**, salvo a correção do prazo máximo para revisão da regularidade da apuração do crédito, que passou a ser de 360 dias para a RFB finalizar a referida revisão. Aperfeiçoamento que é de baixo impacto e que não equaciona os demais **pontos que devem ser melhorados**, conforme pleitos apresentados pela CNI, com destaque para:
  1. **Adequar a definição das contrapartidas dos incentivos de ICMS que podem ser objeto de compensação** (considerando inclusive contrapartidas financeiras destinadas aos fundos estaduais de infraestrutura e de desenvolvimento econômico)
  2. **Prever que representantes dos Estados indicados pelo Conselho Superior do Comitê Gestor do IBS**, em conjunto com a RFB, **realizem a habilitação** do titular de benefício oneroso a ser compensado pelo Fundo dos Incentivos de ICMS. Além disso, é preciso **prever que esses representantes dos Estados**, em conjunto com a RFB, **participem da regulamentação da escrituração fiscal** que deverá ser seguida pelos requerentes, para fins de cálculo dos impactos fiscais da renúncia de receita estadual do ICMS
  3. **Corrigir, pela Selic, o valor a ser compensado, a contar desde a transmissão da escrituração fiscal**, tendo em vista que o PLP 68/2024 determina a correção pela Selic somente após 150 dias, comprometendo o fluxo de caixa das empresas

# Compensação dos incentivos fiscais de ICMS

---

4. **Reduzir o prazo para reconhecimento e autorização em pagamento, de 90 para 30 dias**, após o vencimento do prazo para transmissão da escrituração fiscal que contenha a demonstração do crédito. Além disso, é necessário reduzir o prazo de entrega dos recursos ao beneficiário, de 60 para 30 dias, a contar da data da autorização
5. Assegurar que os **valores recebidos pelas empresas a título de compensação dos incentivos de ICMS não componham a base de cálculo para apuração do IRPJ e da CSLL**

# Pontos de atenção

# Impacto sobre a alíquota de referência de IBS/CBS das alterações feitas no PLP 68/2024 aprovado na Câmara

---

**26,5%** estimativa inicial da alíquota de referência de IBS/CBS, com base no texto original  
(25/04/2024)

**28,0%** estimativa da alíquota de referência de IBS/CBS, com base no texto aprovado na Câmara  
(10/07/2024)

# Alteração no cálculo da alíquota de CBS e possível impacto sobre a alíquota de referência de IBS/CBS

## TEXTO ORIGINAL

A alíquota de referência da CBS para 2027 será fixada com base na estimativa, para cada um dos anos-base de **2024 e 2025\***

Arrecadação média 2024-2025: **4,6%** do PIB  
Alíquota CBS: **8,8%**

## TEXTO APROVADO

A alíquota de referência da CBS para 2027 será fixada com base na estimativa, para cada um dos anos-base de **2012 a 2021\***

Arrecadação média 2012-2021: **4,8%** do PIB  
Alíquota CBS: **9,17%**

### Hipóteses:

**2024:** crescimento da arrecadação de PIS/Cofins e IPI em 2024 será o mesmo observado até maio/2024

**2025:** arrecadação de PIS/Cofins e IPI em proporção do PIB será a mesma observada em 2024 (4,6%)

# Alíquota de referência de IBS/CBS máxima de 26,5%

---

- Ainda que seja meritória a intenção do dispositivo introduzido no texto aprovado que estabelece limite máximo da alíquota de referência de IBS/CBS, em 26,5%, ressaltamos que **essa medida pode não ser efetiva para conter o aumento da alíquota**
- Isso devido à ampliação das exceções já realizada e a **dificuldade política de, futuramente, aprovar projeto de lei complementar que retire bens e serviços das listas de exceções**

# Regimes de bens de capital

---

- O texto aprovado prevê que ato conjunto do Poder Executivo federal e do Comitê Gestor do IBS poderá definir **hipóteses em que importações e aquisições no mercado interno de bens de capital serão realizadas com suspensão do pagamento de IBS/CBS**

## PONTO DE ATENÇÃO

- A regra será baseada em uma **lista de itens a serem contemplados**, o que **tem potencial de gerar imprecisões classificatórias e, conseqüentemente, insegurança e distorções concorrenciais**
  - Outra **fonte de insegurança**, questionamentos e litigiosidade é **o fato de a suspensão dos tributos ser na venda, mas depender se o adquirente vai incorporar o bem no ativo imobilizado**
- 



*Confederação Nacional da Indústria*

**PELO FUTURO DA INDÚSTRIA**